



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077948 - SP(2025/0398798-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SOFIA KELLY DA CUNHA GODOY**
OUTRO NOME : **SOFIA KELI DA CUNHA GODOY**
ADVOGADOS : **JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691**
 JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
AGRAVADO : **UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP**
 TRAB MED
ADVOGADOS : **TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310**
 ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO CONSTANTE DESDE A INICIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077948 - SP(2025/0398798-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SOFIA KELLY DA CUNHA GODOY
OUTRO NOME : SOFIA KELI DA CUNHA GODOY
ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
AGRAVADO : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP
TRAB MED
ADVOGADOS : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO CONSTANTE DESDE A INICIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **SOFIA KELI DA CUNHA GODOY** com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (fls. 438/443):

"SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À AUTORA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, "CAPUT", DO CPC. REQUERIDA QUE FOI QUEM SE SAGROU VENCEDORA E POSSUI DIREITO SUBJETIVO DE SER RESSARCIDA DAS DESPESAS

PROCESSUAIS. REQUERENTE, ADEMAIS, QUE MALGRADO HOUVESSE INICIALMENTE OBTIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM SEU FAVOR, DECAIU, AO FINAL, DA INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS INICIALMENTE FORMULADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 488/492).

Em seu recurso especial (fls. 447/476), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e II, e art. 489, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta que, exaustivamente, alegou que a recorrida não observou o direito à manutenção do plano de saúde ao usuário internado ou em tratamento médico. Afirma que a obrigação de manutenção do plano de saúde não foi observada, pois a operadora do plano de saúde coletivo notificou o encerramento contratou em 12/01/2023, oferecendo prazo de 30 dias, inferior àquele que teria direito. Assenta que, se não tivesse ajuizado a presente demanda, não teria concluído o seu tratamento médico, motivo pelo qual o feito não poderia ter sido julgado improcedente. Por fim, afirma que houve omissão em relação ao pedido de reforma da sentença, o que foi analisado sob argumento de ausência de impugnação específica.

(ii) arts. 932 e 1.010 do Código de Processo Civil. Sustenta que o recurso de apelação preenche todos os requisitos legais para conhecer da matéria impugnada. Aponta que no acórdão constou erroneamente que a recorrente não se insurgiu quanto ao direito à continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica pelo plano de saúde. Assevera que os julgadores entenderam que a autora não pediu observância do período de aviso prévio de 60 dias estabelecido pela regulamentação. Assenta que o pedido de manutenção do plano de saúde abarca o pedido de observância das regras atinentes à rescisão imotivada, posto que não poderia haver descontinuidade do plano de saúde na gravidez. Aponta que nas razões da apelação houve pedido para o julgamento parcial da demanda.

(iii) arts. 8º, §3º, b; 13 e 35-C, I e II, todos da Lei nº 9.656/1998. Sustenta que a paciente em período gestacional é considerada em situação de urgência, impedindo-se a rescisão imotivada do contrato de plano de saúde. Sustenta que, diante da medida liminar, o plano prosseguiu com prazo superior a 60 dias, até a efetiva alta da autora em 15/03/2023. Aponta que a operadora do plano de saúde não poderia ter rescindido o contrato antes de dar oportunidade à autora de realizar o seu parto e a migração de plano, pois estava em tratamento médico.

(iv) arts. 421, *caput*, e 422, ambos do Código Civil. Sustenta ausência de boa-fé por parte da recorrida, bem como descumprimento da função social do contrato. Sustenta que o acórdão privilegiou a conduta desleal da parte contrária, que somente obteve seu direito de preservação da vida com o deferimento de tutela antecipada. Assenta que o resultado do julgado deveria ser ao menos de parcial procedência para confirmar a tutela anteriormente deferida.

(v) art. 85 do Código de Processo Civil. Sustenta que a parte recorrente não foi sucumbente na integralidade dos pedidos, e, em razão do princípio da causalidade, a parte recorrida deverá ser condenada em verbas sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas às fls. 496/516.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 569/582.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou ser beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial, encontrando-se grávida e em acompanhamento pré-natal, quando a operadora notificou denúncia imotivada do contrato com aviso prévio de 30 dias. Propôs ação de obrigação de fazer, com tutela de urgência, para assegurar a continuidade do tratamento até a alta médica e a oferta de plano na modalidade individual, mantido o mesmo valor da mensalidade, a fim de exercer a portabilidade de carências, invocando violação a normas de saúde suplementar e princípios contratuais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao reconhecer a possibilidade de rescisão unilateral do plano coletivo à luz da Lei 9.656/1998 e da regulamentação setorial, consignando que, embora a notificação tenha indicado 30 dias, o prazo regulamentar de 60 dias teria sido observado em razão da tutela liminar posteriormente revogada, e que a operadora teria ofertado portabilidade de carências; condenou a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 393-399).

No acórdão, negou-se provimento à apelação, mantendo a improcedência e reafirmando o princípio da sucumbência (art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil), com majoração dos honorários para 11%, salientando que não houve perda de objeto e que a insurgência limitou-se aos ônus sucumbenciais; posteriormente, em reexame determinado pelo art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, manteve-se o acórdão à luz do Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça, por não ter o colegiado tratado do mérito relativo à continuidade assistencial, dado o escopo restrito do apelo (fls. 438-443; 525-532).

O apelo nobre merece prosperar.

Observa-se que a parte autora ingressou com ação de conhecimento tendo por pedido, entre outros: "*c) julgada a final integralmente procedente a ação para, confirmando-se a tutela de urgência, obrigar a requerida a continuar a fornecer tratamento para autora até a alta médica, ofertando-lhe a possibilidade de contratação de plano na modalidade individual, mantido o mesmo valor da mensalidade atualmente paga, a fim de que possa exercer o direito de querer a portabilidade de carência;*"

Foi deferida a liminar para determinar que a parte recorrida mantivesse o tratamento da parte autora até a alta hospitalar. Nos termos da própria decisão:

"Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência (art. 300, CPC), para determinar que a ré mantenha a prestação do serviço até a alta médica da autora, nas mesmas condições do contrato originário, sob pena de arbitramento de multa para a hipótese de descumprimento." (fls. 129/130).

Posteriormente, em agravo de instrumento, a tutela provisória fora revogada, pois o Tribunal de origem entendeu que seu objeto se confundia com o próprio mérito da lide. Nos termos do acórdão:

"Na hipótese, não se trata de contrato individual, de sorte que a rescisão, mediante notificação por quaisquer das partes, poderia ter sido feita, ao menos em tese.

Pode ocorrer, não se nega, que a rescisão seja mesmo abusiva, a violar a legislação específica. Ocorre que, a rigor, isso é o próprio mérito da ação i. e., se correta ou não a rescisão cuja apreciação somente ao final deve ser feita. Apreciar este tema no agravo, todavia, seria prejudicar a causa o que não se pode admitir.

Nem se argumente com dano irreparável para o demandante, na medida em que é possível a contratação com outra prestadora de serviço, a priori. Em sentido contrário, tal dano pode ocorrer se à requerida for imposto o ônus de suportar um contrato que deseja rescindir, pois não poderá cobrar perdas que, em virtude da prestação de serviços nos moldes do contrato, vier a sofrer.

Por outro lado, e procedente a ação, poderá a agravante pleitear não somente a indenização, mas todos os consectários advindos da negativa.

Note-se, ademais, que o fundamento da rescisão qual seja, o próprio requerimento unilateral da empresa estipulante está a recomendar redobrada cautela na concessão da tutela de urgência, diante da eventual irreversibilidade da medida.

Daí que ante a ausência, na hipótese, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, a decisão agravada deve mesmo ser afastada."
(...) (fls. 371/376).

Ocorre que, na própria sentença, reconheceu-se que, apesar de a parte recorrida ter fixado o prazo de 30 dias de rescisão, prosseguiu com o tratamento por prazo superior a 60 dias, diante da liminar deferida. Assim constou da decisão:

"Nesse sentido, o contrato vigorou por período superior a doze meses, tendo em vista que foi firmado entre as partes em 01/10/2020 (fls. 31/128) e cancelado a partir de 30 (trinta) dias a contar do dia 12/01/2023 (fls. 22).

Não obstante, a operadora do plano coletivo, ora requerida, notificou a estipulante, em 12/01/23 (fls. 22), quanto à rescisão do contrato, e, em que pese tenha estipulado um prazo de 30 (trinta) dias, considerando a medida liminar primeiramente concedida (fls. 129/130), o plano prosseguiu com prazo superior a 60 (sessenta) dias, tanto que a requerida manteve o plano até a alta da autora, que se deu em 15/03/2023" (fls. 358/363).

Contudo, no acórdão, reconheceu-se que a parte autora *"não pediu que fosse observado o período de aviso prévio de sessenta dias estabelecido pela regulamentação, em lugar daquele de apenas trinta dias informado pela requerida"*.

Apontou que os referidos pedidos foram integralmente desacolhidos, sendo que nem sequer foram objetos do recurso de apelação.

Diante do exposto, na espécie, em um minucioso exame dos autos, realmente, verifica-se que o colendo Tribunal de origem inicialmente revogou a tutela deferida sob o pretexto de que a matéria versava sobre o mérito e, quando da decisão de mérito, desconsiderou o pedido anterior de que o tratamento fosse mantido até a alta da parte recorrente, incorrendo em omissão.

Não versa a omissão sobre a existência ou não de 60 dias para rescisão unilateral do plano, o que foi mero fundamento jurídico da sentença, mas sobre o pedido para que a parte recorrida mantivesse o plano de saúde até a alta da parte autora na unidade hospitalar.

Tal pleito foi deferido liminarmente, o que foi cumprido porque a parte recorrente teve assistência da recorrida até a alta efetiva. Contudo, o cerne da questão consistente no direito de a parte recorrente ter assistência até a alta hospitalar não fora analisado nas instâncias originárias.

Ao contrário, o Tribunal de origem tão somente se manifestou sobre a questão de forma genérica, assentando que a questão fora cumprida pela liminar. Entretanto, é necessário aferir se a parte autora tinha esse direito ou não, o que ensejaria a parcial procedência da ação ou, em caso contrário, a improcedência, com a consequente alteração ou manutenção do ônus sucumbencial.

Assim, deve o Tribunal de origem analisar se o pedido expresso na petição inicial (**obrigar a requerida a continuar a fornecer tratamento para autora até a alta médica**) foi acolhido ou não, uma vez que o recorrido realmente manteve o tratamento até o fim da alta hospitalar, mas mediante decisão liminar.

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame de matéria relevante para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano.

O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente, como na espécie.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Identificado um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, cabível a anulação do acórdão para que a instância revisora o extirpe do julgamento.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.558.751/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 29/2/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AO RECONHECER A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Manutenção da decisão agravada, a qual determinou o retorno dos autos à Corte de origem, para que haja efetiva emissão de juízo de valor acerca dos argumentos apresentados pelo ora agravante nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido em sede de apelação. (...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.582.246/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73.

OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer nenhum comentário, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte recorrente, imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada a tese apresentada.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.118.760/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, suscitada pela parte ora agravante em seu recurso especial, ante a omissão da colenda Corte de origem em examinar fundamentadamente a questão – o que enseja a anulação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, bem como o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que promova o novo julgamento dos declaratórios, como entender de direito, sanando a omissão ora reconhecida.

Outrossim, é mister acrescentar que, em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões recursais.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, novamente, aprecie as razões recursais, como entender de direito, sanando a omissão aqui verificada, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.077.948 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0398798-8

Número de Origem:
10012509120238260019

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOFIA KELY DA CUNHA GODOY

OUTRO :
NOME : SOFIA KELI DA CUNHA GODOY

ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217

AGRAVADO : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP
TRAB MED

ADVOGADOS : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026